Revista Ponto de Vista Jurídico

doi.org/10.33362/juridico.v15i1.4159

Depoimento Especial e a ruptura das práticas de silenciamento infantil

Special Testimony and the Disruption of Practices of Silencing Children

Amanda Simone Tocci Maciel de Lima[1]
Andreza Marques de Castro Leão[2]

Recebido em: 03/09/2026
Aceito em: 19/10/2026

RESUMO O presente artigo aborda o Depoimento Especial implementado pelo Lei 13.431/2017 como um mecanismo de ruptura com a domesticação dos corpos de crianças vítimas de violência sexual. A violência sexual infantil entendida como manifestação histórica de poder que produz silenciamento, submissão e a objetificação de crianças e adolescentes. A partir das contribuições de Silvia Federici, Michel Foucault, Theodor Adorno, Davi Kopenawa, e Luciane Potter, discute-se como a domesticação dos corpos se articula à produção do silêncio e à negação da autonomia infantil. Traça-se uma análise da Lei n.º 13.431/2017, especialmente sobre o depoimento especial, como dispositivo institucional de enfrentamento ao silenciamento infantil, capaz de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e produtores legítimos de narrativas sobre suas próprias experiências. Conclui-se que o depoimento especial, embora inserido em estruturas estatais de poder, possui potencial emancipatório quando realizado em conformidade com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da escuta protegida.

Palavras-chave: Violência Sexual Infantil; Domesticação dos Corpos; Depoimento Especial; Lei nº 13.431/2017.

ABSTRACT: This article examines the "Special Testimony" procedure implemented by Law nº 13.431/2017 as a mechanism to break with the domestication of the bodies of child victims of sexual violence. Child sexual violence is understood here as a historical manifestation of power that produces silencing, submission, and the objectification of children and adolescents. Drawing on the contributions of Silvia Federici, Michel Foucault, Theodor Adorno, Davi Kopenawa, and Luciane Potter, the article discusses how the domestication of bodies is linked to the production of silence and the denial of children's autonomy. It analyzes Law No. 13.431/2017—specifically the Special Testimony—as an institutional tool for confronting the silencing of children, capable of recognizing children and adolescents as rights-bearing subjects and legitimate narrators of their own experiences. The article concludes that the Special Testimony, despite being embedded within state power structures, holds

[1] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Educação Sexual da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara – Unesp. Assistente Social Judiciária no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Comarca de São Manuel – SP.
[2] Livre Docente em Educação Sexual pela Universidade Estadual Paulista - Unesp. Doutorado em Educação Escolar com Pós-Doutorado em Sexologia e Educação Sexual pela Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara – Unesp.

emancipatory potential when conducted in accordance with the principles of integral protection, absolute priority, and protected listening.

Keywords: Child Sexual Violence; Domestication of Bodies; Special Testimony; Law nº 13.431/2017.

Introdução

A violência sexual contra crianças e adolescentes revela relações históricas de poder sendo determinada pela submissão, exploração e objetivação dos corpos como meio de controle. Na perspectiva das relações de poder esse tipo de violência não pode ser visto apenas como um ato individual praticada por um agressor, pois precisa ser compreendida como um fenômeno social inserido historicamente em estruturas patriarcais e legitimadas pelo controle dos corpos vulneráveis especialmente os femininos e infantis. Nesse sentido, a violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações de direitos humanos.

Outra característica desse tipo de violência é que são sustentadas por relações de poder que silenciam as vítimas tanto pela desigualdade quanto pela subordinação existente entre quem viola o direito e quem deveria ser protegido. Os dados do Atlas da Violência 2025 elenca que a violência sexual infantil ocorre comumente dentro da própria casa da vítima sendo cometida por pessoa com vínculo familiar ou de afinidade o que torna romper o silencio ainda mais difícil. Para conseguir falar sobre a violência sofrida, crianças e adolescentes precisam superar uma intensa ambivalência de sentimentos, especialmente quando essa violência é de natureza sexual.

Identificar mecanismos sociais que historicamente transformaram determinados corpos em territórios de dominação é fundamental para atuar na proteção dessas crianças e adolescentes, pois a domesticação dos corpos de crianças e adolescentes evidencia como os processos de disciplinamento, controle e submissão produzem esses sujeitos vulneráveis e passíveis de exploração.

A violência sexual infantil é uma das expressões mais cruéis da lógica de dominação, pois o corpo da criança deixa de ser reconhecido como espaço de autonomia e dignidade e é convertido em objeto de satisfação, controle e exercício de poder por parte do agressor sustentado por relações patriarcais e por estruturas institucionais que historicamente desacreditam a palavra da criança.

Diante desse cenário a hipótese levantada é de que o depoimento especial, instituído pela Lei 13.431/2017, como uma modalidade de oitiva protegida da criança e adolescente, representa um mecanismo de ruptura institucional aos processos históricos de domesticação dos corpos infantis, pois, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e limita práticas institucionais de revitimização e silenciamento, constituindo-se como um potencial instrumento de enfrentamento às formas históricas de controle, invisibilização e negação da voz desse público.

A pesquisa desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica e documental, articulando referenciais provenientes da filosofia, da sociologia, do direito e da proteção integral da infância.

Método

A pesquisa é um estudo qualitativo, exploratório e reflexivo, realizado por meio de revisão bibliográfica e pesquisa de documentos. O método da pesquisa se apoia das áreas de filosofia, sociologia, direito e proteção integral de crianças e adolescentes.

A pesquisa procura compreender a violência sexual infantil como um fenômeno decorrente de relações históricas e de poder. Analisa também o Depoimento Especial como um mecanismo institucional capaz de promover rupturas com práticas históricas de silenciamento, domesticação e controle dos corpos infantis. Realizou-se a revisão bibliográfica a partir da seleção e da análise de obras teóricas que tratam das categorias centrais do estudo com foco na violência sexual infantil, nas relações de poder, na domesticação e no disciplinamento dos corpos, no silenciamento, na autonomia e na proteção integral. Para a base teórica, utilizou-se das ideias de Silvia Federici, Michel Foucault, Theodor Adorno, Davi Kopenawa e Luciane Potter, além de outros autores que falam sobre o tema.

A análise das contribuições tentou relacionar diferentes pontos de vista teóricos. Assim, a análise deixa claro como processos históricos, sociais e institucionais criam relações de dominação, mas também possibilitam transformações institucionais, deslocamentos de práticas e novas formas de reconhecimento da infância como sujeito de direitos.

A pesquisa documental concentrou-se na análise da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e regulamenta os procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial,

bem como de outros documentos normativos relacionados à proteção integral e à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

A análise de documentos tem como objetivo identificar as bases legais, os princípios de proteção e as regras das instituições que orientam o Depoimento Especial como o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos evitando a revitimização.

O percurso foi entender a violência sexual infantil nas relações de poder que atravessam a história do controle, de tratar como objeto e da dominação dos corpos infantis. Depois, analisou-se as formas de silenciamento e invisibilização que ajudam a manter a violência sexual infantil, considerando as relações de poder, de dependência, de autoridade e de confiança que aparecem, sobretudo, nos contextos intrafamiliares.

O objetivo é entender como o Depoimento Especial pode ser uma prática institucional que resiste ao silenciamento e à revitimização. O Depoimento Especial permite que as crianças e os adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e como participantes legítimos nos processos que protegem as suas próprias experiências.

A análise desenvolvida possui caráter interpretativo e crítico com o objetivo de compreender como a violência sexual infantil se articula às relações de poder, aos mecanismos de controle dos corpos, aos processos de silenciamento e às possibilidades de ruptura institucional. A discussão busca aprofundar uma reflexão sobre as dimensões sociais, jurídicas e políticas que atravessam a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

O Depoimento Especial cumpre esse papel quando segue os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prevenção da revitimização. Buscou-se analisar as contradições e as potencialidades desse dispositivo que contribuir para o reconhecimento da voz e para a autonomia de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A domesticação dos corpos infantis

O corpo historicamente é usado como demonstração de poder. Assim, a domesticação dos corpos é resultado de processo histórico que acompanha a formação das sociedades modernas e se expressa por meio de mecanismos voltados a regular comportamentos, disciplinar subjetividades e produzir formas específicas de existência social.

Quando o valor passa a recair sobre a utilidade desse corpo e não sobre a dimensão humana, a violência sexual infantil surge como a expressão mais extrema da objetivação do corpo. Ela é utilizada para satisfazer os desejos do agressor e se reproduz no interior das relações de poder, especialmente quando ocorre no âmbito familiar, situação em que o corpo da criança é convertido em território de dominação.

Os casos de violência sexual contra crianças e adolescente demonstra a naturalização de relações assimétricas de poder, nas quais a vítima é tratada como uma extensão da autoridade adulta, tendo sua autonomia, sua integridade física e sua condição de sujeito de direitos completamente ignoradas. Sob essa ótica, Federici (2017) reconhece que a violência não se limita ao ato individual do agressor, mas se enraíza em estruturas históricas que legitimaram o controle sobre determinados corpos em benefício de grupos socialmente privilegiados.

Federici (2017, p. 31) demonstra que a acumulação primitiva não se restringiu à expropriação econômica dos trabalhadores, abrangendo também a apropriação dos corpos, da sexualidade e da reprodução. Para ela, a caça às bruxas representou uma estratégia política orientada a destruir formas de autonomia incompatíveis com a nova ordem econômica, produzindo corpos disciplinados e subordinados às suas exigências. Assim, a violência não aparece apenas como um desvio da ordem social, mas como elemento constitutivo de determinados projetos de poder inserindo-se como manifestação extrema da apropriação corporal.

Nessa lógica, o agressor mobiliza relações de autoridade, dependência e confiança para transformar o corpo da criança em objeto de controle, anulando sua capacidade de autodeterminação e impondo-lhe uma posição de submissão. Essa submissão quando analisada pelo contexto histórico das relações patriarcais revela-se atravessada pela organização familiar e pelas formas sociais de distribuição desigual de poder entre homens, mulheres e crianças.

No contexto da sociedade burguesa a constituição da família moderna esteve associada à separação entre a esfera pública e a esfera privada, atribuindo ao espaço doméstico uma dimensão de intimidade e autoridade masculina. Conforme Federici (2017), a família consolidada pelo capitalismo tornou-se uma instituição fundamental para a reprodução social, para a privatização das relações e para a reorganização das relações de

gênero, fortalecendo o poder masculino no interior do núcleo familiar em que o homem passa a ocupar a posição de autoridade central, enquanto mulheres e crianças são submetidas a relações de dependência econômica, social e simbólica.

Essa organização contribuiu historicamente para a aceitação da autoridade paterna e para a visão do lar como um espaço controlado pelo poder masculino. Segundo Pateman (1993), o contrato social moderno veio junto com um "contrato sexual" que estabeleceu a subordinação das mulheres e legitimou estruturas patriarcais nas relações familiares. Portanto, a família não deve ser vista apenas como um espaço privado de proteção e afeto. Ela também é uma instituição marcada por relações de poder que podem favorecer mecanismos de controle e silenciamento.

No campo da violência sexual infantil, essa perspectiva ajuda a entender como relações familiares com desigualdades de poder podem ser exploradas pelo agressor para criar dependência, medo e silenciamento. Segundo Saffioti (2015), a violência contra mulheres e crianças se conecta às estruturas patriarcais que apoiam hierarquias e permitem formas de dominação sobre corpos vulneráveis. Assim, a violência sexual infantil não se restringe ao ato abusivo em si, mas abrange relações históricas de poder que permitem a apropriação simbólica e material dos corpos das crianças.

Kopenawa e Albert (2015) alertam para como os processos coloniais transformam pessoas, territórios e formas de existência em objetos disponíveis à exploração e nessa lógica colonial fica evidente como determinados sujeitos são historicamente privados do direito à palavra e ao reconhecimento de sua humanidade. A colonialidade produz hierarquias e atribui às crianças formas de subalternização social, marcadas pela deslegitimação da voz e pela negação da autonomia.

Para Adorno (1995) a violência não surge de maneira excepcional, mas é produzida por estruturas sociais que naturalizam a desumanização do outro sendo a violência sexual infantil a expressão dessa barbárie quando o agressor reconhece a criança como objeto passível de apropriação. Dessa forma, a domesticação dos corpos pode ser compreendida como processo multidimensional que articula patriarcado, colonialidade e disciplinamento institucional. As relações de poder e os processos de vulnerabilização não incidem de maneira homogênea sobre todas as crianças (CRENSHAW, 2002). Algumas crianças podem ser submetidas a camadas sobrepostas de desigualdades e discriminação como as negras, indígenas, pobres e

pertencentes a grupos socialmente marginalizados. Assim, a violência sexual infantil também é condicionada por esses determinantes sociais de idade, gênero, raça e classe social em que uma criança negra vivencia simultaneamente o efeito do adultocentrismo e do racismo (COLLINS, 2019). Por isso a violência sexual infantil precisa ser analisada considerando-se a sobreposição e a interação de diferentes formas de opressão e desigualdade social. É nesse cenário que a violência sexual infantil emerge como manifestação de relações históricas de poder que transformam corpos vulneráveis em territórios de exploração.

A violência produz, assim, expropriações, pois retira da vítima o controle sobre seu próprio corpo e compromete sua capacidade de narrar a experiência vivida, impondo-lhe o silêncio como condição para a manutenção da violência. A domesticação dos corpos manifesta-se precisamente nessa articulação entre controle físico e silenciamento simbólico.

Compreender a violência sexual infantil sob essa perspectiva permite superar interpretações individualizantes e reconhecer que o enfrentamento exige não apenas a responsabilização do agressor, mas também a transformação das estruturas sociais que historicamente produziram corpos subordinados e vozes silenciadas. Assim, espaços que legitimam a narrativa dessas crianças assumem centralidade como instrumentos de reconhecimento, proteção e transformação das práticas institucionais.

O silêncio e a produção da invisibilidade das vítimas

O silêncio em casos de vítimas de violência sexual pode ser compreendido como um fenômeno atravessado por dimensões sociais, culturais e políticas e não apenas como a ausência de fala individual. Para Foucault (2012), a produção da verdade nas sociedades é regulada por relações de poder que definem quem tem autorização para falar, quais discursos serão valorizados e quais serão desqualificados ou ignorados. Nessa lógica, o silêncio emerge como efeito dessas relações, expressando processos de exclusão e subalternização de determinadas vozes.

Ao longo da história, crianças e adolescentes ficaram marginalizados nos espaços de escuta e reconhecimento social. Suas narrativas foram frequentemente desacreditadas ou tratadas como fruto da imaginação, da imaturidade ou da incapacidade de compreender plenamente os acontecimentos vivenciados. Esse descrédito contribuiu para a manutenção da invisibilidade da violência sexual, sobretudo nos casos em que os supostos autores ocupam

posições de autoridade, poder ou confiança no âmbito familiar e institucional. Assim, o silêncio revela as dificuldades históricas de reconhecimento da palavra da criança e do adolescente como expressão legítima de experiências de violência.

Tal característica faz com que temam as consequências após revelar uma situação de violência, principalmente a ruptura familiar, a punição e até mesmo o descrédito dos adultos acerca de sua narrativa. Por isso, o depoimento especial veio trazer legitimidade a narrativa da criança, principalmente porque retira a criança da exposição aos demais operadores do direito e prioriza a escuta protegida, reservada e em local apropriado.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) reconheça crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, suas narrativas ainda enfrentam barreiras institucionais e culturais para serem plenamente acolhidas. Em muitos casos, a vítima precisa demonstrar credibilidade antes mesmo de receber proteção o que vai na contramão da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018.

Ao refletir sobre os mecanismos de reprodução da barbárie, Adorno (1995) indica a incapacidade das estruturas sociais em reconhecer plenamente o outro como sujeito de direitos e dignidade o que permite compreender o silêncio que envolve a violência sexual contra crianças e adolescentes como resultado de processos históricos e institucionais que deslegitimam suas experiências. Quando o sofrimento das vítimas deixa de ser ouvido, acreditado ou socialmente reconhecido, produz-se uma forma de violência adicional, que impede a transformação dessa dor em reivindicação por proteção, responsabilização dos agressores e efetivação da justiça. Por isso, o silêncio não pode ser compreendido apenas como consequência da violência sexual, pois a domesticação dos corpos infantis depende da produção simultânea do medo, da culpa e da invisibilidade que dão origem ao silêncio.

Para Sanderson (2005) o processo de revelação da violência sexual infantil é influenciado pela percepção da criança acerca das possíveis reações do adulto sendo atravessado também pelo medo das consequências e pela dificuldade em nomear a experiência vivenciada. O silencio não pode ser interpretado como simples ausência de fala, mas deve ser compreendido no contexto das relações de poder em que a criança está inserida.

Furniss (1993) denomina a síndrome do silêncio como característica da violência sexual infantil principalmente as ocorridas no ambiente intrafamiliar em que o segredo se constitui como elemento central para a manutenção da violência. Tal segredo pode ser sustentado por

ameaças, coerção, culpa e até mesmo pela dependência da criança em relação ao adulto que a violenta, seja ela econômica ou emocional o que favorece a reprodução da violência e a manutenção do silêncio que não pode ser interpretado como uma escolha da criança e sim como resultante de relações afetivas e familiares que restringem a possibilidade de falar e de buscar proteção.

Romper esse silêncio significa desafiar relações históricas de poder e abrir espaço para novas formas de reconhecimento. Falar é desafiar a estrutura relacional que sustenta o segredo deslocando a violência do espaço privado ao coletivo.

Assim, dar lugar a palavra da criança e do adolescente implica não somente em narrar uma experiência silenciada, mas interromper o círculo do segredo e do poder que torna a vítima prisioneira na relação de abuso.

É nesse contexto que o depoimento especial sobre situação de violência adquire significado político e jurídico e vai além do simples ato de narrar a violência sofrida, mas representa um movimento de ruptura com os mecanismos de dominação que sustentam a violência, configurando-se, portanto, como um dispositivo de reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

O depoimento especial como dispositivo institucional de proteção

A modalidade de depoimento de crianças ou adolescentes antes da Lei 13.431/2017 é denominado de tradicional. As crianças e adolescentes vítimas de violência eram ouvidas diversas vezes pela rede de proteção e submetidas diretamente no sistema de justiça a inquirição de magistrados, promotores e advogados que tentavam descredibilizar a palavra da criança que muitas vezes acuada, se calava, reproduzindo a mesma violência e submissão que ocorre na família isolada da comunidade. A coleta dessas informações ocorria em ambientes pouco adequados às especificidades do desenvolvimento de crianças e adolescentes e, frequentemente era conduzida por profissionais sem formação específica para lidar com situações de violência o que expunha a criança à revitimização.

Com a consolidação do depoimento especial, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), buscou-se estabelecer procedimentos mais adequados para a escuta de crianças e adolescentes no sistema de justiça. O depoimento especial corresponde ao procedimento de oitiva realizado perante autoridade policial ou judicial, conduzido por

profissional capacitado e em ambiente adequado, observando protocolos destinados a assegurar proteção física e emocional à vítima.

Dessa forma o relato passou a ser realizado em ambiente apropriado, por profissional capacitado e mediante técnicas que consideram a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente. A proposta não consiste apenas em produzir prova para o processo judicial, mas também em reduzir danos decorrentes da repetição de narrativas traumáticas, garantindo maior respeito à dignidade, à proteção integral e aos direitos desse público durante sua participação nos procedimentos judiciais.

Antes do depoimento especial era comum a criança vítima ou testemunha de violência esbarrar com o seu agressor nos corredores dos fóruns e muitas vezes esperava na sala de espera sentada a seu lado sem o mínimo cuidado com sua condição emocional momentos antes de prestar depoimento. Com o advento da Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017) regulamentada pelo Decreto 9.603/2018 (Brasil, 2018), as crianças e adolescentes passaram a ter prioridade e podem opinar sobre depor na presença ou na ausência do agressor, mantendo-se preservada de qualquer contato mesmo que visual com ele, tendo sua proteção emocional considerada como fundamental ao depoimento especial efetivamente protetivo.

A priori, antes do depoimento especial, o sistema de justiça tinha a preocupação exclusiva com a obtenção da verdade processual e isso se sobrepunha à proteção da vítima. Tal situação transformava o corpo da criança em objeto de intervenção institucional.

Após implementação da Lei 13.431/2017, a prioridade é sempre a criança e adolescente vítima de violência e não mais a prova processual. É a criança quem chega antes ao local da audiência e fica protegido em local apropriado, sem contato com o público, interagindo com jogos, brinquedos e desenhos enquanto aguarda o momento de depor. Recebe todas as orientações necessárias, inclusive sobre seu direito de narrar livremente o episódio vivenciado, mas também o de permanecer em silêncio frente a questões que não se sinta confortável em narrar.

Como destacado por Mastroianni e Leão (2025) o respeito ao tempo da criança durante a sua narrativa e a construção de um ambiente acolhedor e respeitoso é fundamental para que o depoimento especial cumpra sua finalidade de proteção, garantindo que sejam ouvidos com dignidade. Assim, o depoimento especial constitui-se como uma estratégia de

ruptura às práticas de controle e disciplinamento frequentemente presentes nas instituições do sistema de justiça.

Segundo Potter (2019, p. 115), a principal finalidade desse mecanismo consiste em reduzir os danos decorrentes da repetição excessiva dos relatos, garantindo que a participação da criança nos procedimentos institucionais ocorra de forma compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A domesticação dos corpos manifesta-se não apenas na violência praticada pelo agressor, mas também na produção social do silêncio e da invisibilidade. Durante muito tempo, a palavra da criança ocupou posição secundária nos processos judiciais e administrativos. Sua narrativa era frequentemente filtrada, reinterpretada ou substituída pela fala dos adultos responsáveis.

A Lei n.º 13.431/2017 representa uma tentativa de deslocamento dessa lógica ao reconhecer a criança como sujeito capaz de participar dos processos que envolvem sua própria proteção.

O depoimento especial pode ser compreendido como mecanismo destinado a enfrentar formas históricas de exclusão da palavra infantil. A proteção não se realiza apenas pela interrupção da violência, mas também pelo reconhecimento da criança como sujeito capaz de participar da construção das respostas institucionais destinadas à sua proteção.

Todavia, é importante reconhecer os limites desse potencial emancipatório. A simples existência da legislação não garante a superação automática das práticas revitimizadoras. Conforme bem elencado no Decreto 9.603/2018 (Brasil, 2018), se o depoimento especial for realizado sem a devida capacitação exigida na lei, sem a articulação intersetorial ou sem observância dos protocolos científicos, os procedimentos podem reproduzir violência institucional.

Nesse ponto, Adorno (1995) adverte que instituições criadas para promover civilização podem, paradoxalmente, reproduzir práticas de dominação quando deixam de reconhecer plenamente a humanidade do outro. A efetividade do depoimento especial depende precisamente da capacidade das instituições de colocar a proteção da criança acima de interesses meramente burocráticos ou procedimentais.

Dessa forma, o depoimento especial não deve ser compreendido apenas como instrumento técnico de coleta de informações. Trata-se de mecanismo que possui dimensão

ética, política e jurídica, na medida em que busca enfrentar estruturas históricas de silenciamento e domesticação dos corpos infantis.

Ao reconhecer a criança como sujeito de direitos, atribuir legitimidade à sua narrativa e reduzir práticas de revitimização, se insere na criança protagonismo sendo uma importante prática institucional de transformação e ruptura com modelos históricos de silenciamento.

Considerações finais

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, é preciso reconhecer as estruturar históricas que envolvem o tema, não só históricas, mas sociais e políticas que tornam capazes a apropriação do corpo infantil por relações históricas de poder, dominadas pelo capitalismo, marcadas pela desigualdade social, pelo silêncio e pela dominação.

Como visto no contexto da violência sexual infantil, a domesticação dos corpos manifesta-se para além da imposição física da violência, mas pelo medo, pela culpa e pelo silêncio que sustentam a permanência da violência. Quando a violência é intrafamiliar a criança é transformada em objeto de exploração e satisfação do adulto inferiorizando e negando sua condição de sujeito de direitos.

Ao longo do artigo, demonstrou-se que o silenciamento das vítimas constitui barreiras a revelação da violência sexual infantil. Nesse contexto, a revelação por meio do depoimento especial pode emergir como uma importante forma de ruptura com os mecanismos de silenciamento e privatização da violência no interior da família. O depoimento especial possibilita que a narrativa da criança seja acolhida por instituições externas a família deslocando a violência do espaço privado, marcado historicamente pelo silêncio, pelo segredo e pela autoridade paterna, para a responsabilidade pública e coletiva em proteção a infância.

Dessa forma, a narrativa da criança via depoimento especial não representa apenas um ato individual de romper o silêncio, mas assume uma dimensão social e política, pois convoca a comunidade e as instituições a reconhecerem sua responsabilidade diante da violência cometida contra crianças e adolescentes.

O depoimento especial contribui para romper o isolamento produzido pela lógica familista onde ela é por si só autossuficiente o que dificulta a intervenção externa diante das violações de direitos ocorridas no ambiente intrafamiliar. Ao ser trazida à tona, a violência mobiliza o Sistema de Garantia de Direitos e transfere a responsabilidade pela proteção para

além da família chamando a atuar o Estado, a comunidade e a sociedade. A criança sai da posição de submissão dentro de relações assimétricas de poder e passa a ser reconhecida e tratada como sujeito de direitos compreendendo o depoimento especial como uma ferramenta que vai além da dimensão probatória contrapondo a lógica individualista da família que contribui historicamente para a invisibilização das violências ocorridas no âmbito privado.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada. O depoimento especial ao possibilitar relatos sobre o episódio de violência em ambiente adequado com profissional especializado e seguindo protocolos científicos atua como mecanismo de ruptura à domesticação dos corpos infantis.

Foi possível concluir que a Lei n.º 13.431/2017 trouxe avanço importante ao instituir procedimentos voltados à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O depoimento especial desloca o foco da simples obtenção da prova para a garantia dos direitos da vítima.

Entretanto, também se verificou que o potencial transformador do depoimento especial não decorre automaticamente de sua previsão normativa, pois para se tornar mecanismo de ruptura institucional é preciso que além de normativas exista a efetiva implementação dos princípios que a regem incluindo a capacitação permanente dos profissionais executantes do depoimento especial.

Assim, o depoimento especial possui relevante dimensão ética, política e simbólica, na medida em que reconhece a criança como sujeito de direitos, atribui legitimidade à sua palavra e enfrenta formas históricas de silenciamento que sustentaram a violência.

Conclui-se, portanto, que o depoimento especial pode ser compreendido como mecanismo de ruptura institucional à domesticação dos corpos na violência sexual infantil. Ao criar condições para que a narrativa da vítima seja acolhida em ambiente protegido, respeitoso e compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o procedimento contribui para a reconstrução da autonomia violada pela experiência abusiva e reafirma o compromisso democrático com a proteção da infância.

Referências

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência** e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

BRASIL. Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei n.º 13.431**, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. 174 p

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento.** Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução do Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade** I: a vontade de saber. 22. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

FURNISS, Tilman**. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho; LEÃO, Andreza Marques de Castro. Entre a Prova e o Cuidado: Impasses Éticos e Técnicos na Lei do Depoimento Especial. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 25, 2025. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v25/1808-4281-epp-25-e74438.pdf

POTTER, Luciane. **Escuta protegida de crianças e adolescentes: análise da Lei n.º 13.431/2017.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais.** São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.